



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.550-A, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento de usuários pelas concessionárias de serviços públicos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. PAULO WAGNER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento de usuários pelas concessionárias de serviços públicos.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos ficam obrigadas a cadastrar seus usuários com, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – endereço completo e CEP;

III – CPF ou CNPJ, conforme o usuário for pessoa física ou pessoa jurídica, respectivamente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades administrativas e penais dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As faturas dos serviços públicos utilizados pelos consumidores de nosso país são o meio normalmente solicitado para comprovação de endereço quando necessário o cadastramento desse consumidor em diversos estabelecimentos comerciais.

O fato é que, muitas vezes, as empresas concessionárias registram erroneamente o nome ou mesmo o endereço de seus clientes-usuários, dificultando a comprovação de endereço exigida para o consumidor poder efetuar cadastro em outros estabelecimentos de seu interesse.

Por isso, apresentamos a presente proposta com intuito de facilitar a vida do consumidor e obrigar as empresas que prestam serviços públicos a tomarem os devidos cuidados no cadastramento de seus usuários.

Sendo assim, em nome do legítimo interesse do consumidor brasileiro, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão obriga as concessionárias e permissionárias de serviços públicos a cadastrar seus usuários com, no mínimo, as seguintes informações: nome e endereço completos, além do CPF ou CNPJ conforme o caso.

Justifica o autor sua proposição argumentando que *“as faturas dos serviços utilizados pelos consumidores são o meio normalmente solicitado para comprovação de endereço quando necessário o cadastramento desse consumidor em diversos estabelecimentos comerciais”*, e *“que, muitas vezes, as empresas concessionárias registram erroneamente o nome ou mesmo o endereço de seus clientes-usuários”*. Portanto, sua proposta, a seu ver, tem o *“intuito de facilitar a vida do consumidor ao obrigar as empresas que prestam serviços públicos a tomarem os devidos cuidados no cadastramento de seus usuários”*.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A presente matéria será analisada também pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, cabe inicialmente esclarecer que nada impede que qualquer consumidor de serviços públicos informe, ajuste, modifique ou corrija os seus dados pessoais junto às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, bastando-lhe o interesse em fazê-lo.

Esse direito do consumidor, na verdade, vai ao encontro do interesse dessas empresas, pois os serviços por elas prestados geram faturas que, obviamente, para serem pagas, têm que ser objeto de um endereçamento correto. Nesse processo, as contas não pagas implicam, segundo as regras prevaletentes a cada caso, a interrupção da prestação do serviço, com dissabores para ambas as partes.

Portanto, pode-se presumir que apenas as contas não pagas podem estar eventualmente com dados divergentes dos cadastrados junto às concessionárias, excluindo-se, porém, desse universo as que são liquidadas com atraso, antes do inevitável corte dos serviços. Pode-se presumir também, por outro lado, que a expressiva maioria dos usuários de serviços públicos está com seus cadastros em ordem.

O presente projeto de lei pretende promover um recadastramento geral de todos os usuários de serviços públicos a pretexto de facilitar suas vidas em especial daqueles que precisam comprovar onde moram,

mediante o endereço registrado nas faturas emitidas pelas respectivas concessionárias ou permissionárias.

A nosso ver, trata-se de medida dispensável para resolver a questão posto que a solução pretendida pode ser alcançada individualmente pelo eventual interessado, se assim o desejar ou se for do seu interesse, a qualquer tempo, sem demora ou questionamento e com a proteção do que se encontra já disposto a respeito no Código de Defesa do Consumidor.

Em função do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.550, de 2013.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado PAULO WAGNER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.550/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Wagner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente, Felipe Bornier e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Aureo, Chico Lopes, Francisco Chagas, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Antônia Lúcia, Deley, Nilda Gondim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
